

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	02628/22/TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Representação
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste – PMSLO e outros ¹
ASSUNTO:	Notícia de acumulação irregular de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho
INTERESSADO:	Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça
RESPONSÁVEL:	Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. xxx.662.192-xx, atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e outros ²
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Tratam os presentes autos de Representação, instaurados em razão do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 00620/2022, de 09/11/2022³, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça, por meio do qual houve remessa de documentação correlata ao Procedimento 2022001500317828, que trata sobre possíveis irregularidades no pagamento de plantões médicos no âmbito da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, bem como sobre possível acumulação ilícita de cargos e incompatibilidade de horários por servidores da área da saúde, não encontrando amparo nas hipóteses permitidas estabelecidas no art. 37, XVI, “a”, “b” e “c” combinado com o §10 da nossa Constituição Federal⁴.

¹ Secretaria de Estado da Saúde e Prefeituras dos Municípios de Vilhena, Rolim de Moura, São Felipe do Oeste, Pimenta Bueno, Seringueiras, Cacoal, Ji-Paraná e Jaru.

² Vide nota anterior

³ Documento eletrônico n. 06967/22, que se encontra anexado aos autos

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (...) § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. HISTÓRICO DO PROCESSO.

2. A 1ª Promotoria de Santa Luzia D'Oeste iniciou a averiguação de notícia anônima sobre condutas irregulares cometidas por servidores que integrariam os quadros de saúde de vários municípios rondonienses, reunindo, ao final, evidências que corroborariam as alegações apócrifas de acumulação ilegal de cargos e de descumprimento de jornada de trabalho, do que resultariam possíveis prejuízos ao erário.

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia recebeu a denúncia e a enquadrrou como "comunicado de irregularidade" de acordo com a Resolução n. 291/2019, esta Unidade Técnica coletou informações junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) sobre os vínculos laborais dos servidores listados na denúncia. No relatório de seletividade⁵, identificou-se sete servidores com maior risco de acumulação de cargos sem respaldo legal e sobreposição de jornadas, conforme planilha ID 1320419.

4. Diante dessas constatações, esta Unidade Técnica, através de relatório técnico⁶, propôs o não processamento do PAP e recomendou a notificação dos gestores das prefeituras envolvidas para que adotassem medidas administrativas visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir eventuais danos ao erário irregularidades e apresentar relatórios conclusivos ao Tribunal de Contas

5. Submetido os autos à deliberação superior, foi expedida a Decisão Monocrática 0056/23-GCJEPPM⁷, determinando o processamento do PAP como representação, e a complementação da instrução processual, esclarecendo os indícios de irregularidades para cada servidor e incluindo autoridades estaduais responsáveis pela apuração dos fatos, *in verbis*:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar como representação, pelos fundamentos lançados nesta decisão, em especial considerando o preenchimento das condições prévias do art. 6º da Resolução n. 291/2019, dos requisitos de seletividade da Portaria n. 466/2019 e dos pressupostos do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem sigilo, na forma dos itens I, “b”, da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II – Determinar à Secretaria - Geral de Controle Externo que adote providências para complementar a instrução, com vistas a:

a) esclarecer quais os indícios de irregularidade a serem apurados por parte da administração em relação aos servidores públicos incluídos no relatório

⁵ ID 1335431

⁶ID1395206

⁷ID 1403303

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

técnico de ID 1395206 e que não constavam entre as situações de maior risco no relatório de seletividade de ID 1335431;

b) esclarecer as razões pelas quais autoridades estaduais não foram listadas como possíveis responsáveis pela apuração dos fatos, mesmo havendo vínculos junto ao estado de Rondônia na planilha de ID 1320419, suprimindo a lacuna, se caso;

c) delimitar os fatos em tese irregulares a serem apurados por cada autoridade pública, dotando de objetividade e certeza a obrigação que vier a ser fixada;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas a fim de:

a) publicar esta decisão na imprensa oficial, na forma regimental;

b) intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridas as providências acima, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprir o item II desta decisão;

V – Após, retornem-me os autos para análise e deliberação em vista do art. 5º, § 3º, e art. 6º, V e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019.

6. Na derradeira análise técnica⁸, confeccionou-se o relatório informando os fatos que caracterizavam fortes indícios de infringências ao art. 37, XVI, “c” da CF/88, isto é, acumulação indevida de cargos públicos, incompatibilidade de horários e possível prática de nepotismo, em unidades federativas distintas, ainda, esclareceu que de fato houve falha na instrução técnica em não inserir autoridades estaduais no rol de responsáveis ante a presença do Estado (SESAU/RO) na relação contratual ora analisada e fazendo os apontamentos das irregularidades cometidas por cada servidor responsabilizado.

7. Diante dos fatos, foi proposto a notificação dos jurisdicionados ao Relator:

4.1. Determinar a Notificação dos jurisdicionados representados por: Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF. xxx.686.602-xx, secretário de estado da saúde – SESAU/RO; Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF. xxx.160.068-xx, prefeito do município de Vilhena; Aldair Júlio Pereira, CPF. xxx.990.452-xx, prefeito do município de Rolim de Moura; Arismar Araújo de Lima, CPF: xxx.728.841-xx, prefeito do município de Pimenta Bueno; Sidney Borges de Oliveira, CPF: xxx.774.697-xx, prefeito do município de São Felipe do Oeste; Armando Bernardo da Silva, CPF: xxx.857.728-xx, prefeito do município de Seringueiras; Adailton Antunes Ferreira, CPF: xxx.452.772-xx, prefeito do município de Cacoal; Joao Goncalves Silva Júnior, CPF: xxx.305.762-xx, prefeito do município de Jaru e Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: xxx.283.732-xx, prefeito do município de Ji-Paraná (ou quem os substituírem), para que, no prazo

⁸ ID 1473849

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

estabelecido por esta Corte, com base nos artigos: 5º, § 3º e o 6º, V e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019, a autoridade, em sua respectiva base, implemente as ações administrativas para a apuração/conclusão da irregularidade específica (individualmente imputada, inserta nos parágrafos 25 a 32), e, se for o caso, a responsabilização dos atores envolvidos, aplicando-se as penalidades cabíveis, observado o devido processo legal, e, substancialmente, caso necessário ainda, a fim de resguardar o erário, busque a recomposição do erário por meio da instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), a teor do art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/9615 c/c art. 32 da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO, conforme exposto nos itens 2 e 3 deste relatório.

8. Em análise superior, demonstrada a pertinência ao caso concreto, o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática n. 00133/23-GCJEPPM⁹, deliberando por determinar a adoção de medidas administrativas antecedentes pelos agentes listados no dispositivo, para (i) apuração dos fatos, (ii) identificação dos responsáveis, (iii) quantificação e ressarcimento de eventual dano e (iv) regularização das situações narradas no relatório de ID 1473849, sob pena de sanção de multa, vide art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, e de responsabilidade solidária, a teor do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019.

I – Determinar aos agentes públicos a seguir elencados, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, **sob pena de multa e de responsabilidade solidária**, conforme estabelecido pelo art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e pelo art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019, adotem as medidas necessárias para, **no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, autuar, instruir e finalizar procedimento tratando das medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, a teor do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019**, devendo comprovar o cumprimento desta determinação pela remessa de cópia integral dos procedimentos, sendo indispensável a juntada dos elementos probatórios das ações adotadas para **apurar os fatos** (o que inclui identificar os responsáveis, quantificar e ressarcir eventuais prejuízos ao erário) e para **regularizar as irregularidades que restarem comprovadas**, partindo das situações delimitadas no relatório técnico de ID 1473849 e nesta decisão, como segue:

- a) a **Flori Cordeiro de Miranda Junior** (CPF n. ***.160.068-**), Prefeito do Município de Vilhena e a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Camila Rodrigues de Almeida** (CPF

⁹ Id 1483968

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

n. ***.460.362-**) ao prestar serviços (enfermeira) nos municípios de Cacoal e de Vilhena, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 124 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Vilhena e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

b) a **Aldair Júlio Pereira** (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura, a **Sidney Borges de Oliveira** (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, e a **Arismar Araújo de Lima** (CPF n. ***.728.841-**), Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Carla Natali de Santana** (CPF n. ***.100.332-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Rolim de Moura, de São Felipe do Oeste e de Pimenta Bueno, dados os indícios de acumulação ilegal de 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Rolim de Moura, a Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste e a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno;

c) a **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. ***.857.728-**), Prefeito do Município de Seringueiras, e a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Cleide Faustino Fernandes** (CPF n. ***.123.932-**) ao prestar serviços (médica e diretora administrativa) nos municípios de São Francisco do Guaporé e de Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 100 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Seringueiras e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

d) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua, na forma da lei, que apure a configuração de irregularidade cometida por **Edmilson Guimarães** (CPF n. ***.710.837-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Cacoal e Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 145 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 3 (três) privados, sendo contratante a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

e) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. ***.452.772-**), Prefeito do Município de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Cacoal, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Rodrigo Aparecido Pereira Lima** (CPF n. ***.638.792-**) ao prestar serviços (médico) no município de Cacoal, dados os indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Cacoal;

f) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Sandeflane de Carvalho Souza** (CPF n. ***.884.812-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de enfermagem) nos municípios de Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de JiParaná¹⁰

g) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, a **João Goncalves Silva Júnior** (CPF n. ***.305.762-**), Prefeito do Município de Jaru, e a **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, configuração ou não de irregularidade cometida por **Vera Venâncio Teixeira** (CPF n. ***.958.572-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de Enfermagem) nos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná¹¹, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos público e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 120 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Prefeitura do Município de Jaru e Prefeitura do Município de Ji-Paraná;

¹⁰ O relatório técnico de ID 1473849 indicou, incorretamente, o contratante como sendo a prefeitura de Cacoal, o que corrijo neste ato, com base nas informações da planilha de ID 1320419.

¹¹ O relatório técnico de ID 1473849 indicou, incorretamente, o local da prestação dos serviços como sendo o município de São Francisco do Guaporé, em vez dos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná, o que corrijo neste ato, com base nas informações da planilha de ID 1320419.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

9. Em atendimento à Decisão Monocrática - DM n. 0133/2023-GCJEPPM/TCE-RO, foram expedidos os Ofícios nrs. 1634, 1635, 1636, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643 e 1647/23-DP-SGPJ, destinado aos gestores municipais elencados como responsáveis, conforme se denota mediante a Certidão de Expedição de Ofício ID 1484888, com prazo para apresentação de defesa em 4.1.2024¹².

10. Contudo, antes do termo final do prazo concedido aos interessados, foi protocolado nesta Corte de Contas o Ofício n. 70/2024/SESAU-ASTEC (ID 1513703) da lavra do Secretário de Estado da Saúde Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, requerendo a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias.

11. Submetido à deliberação superior, o Conselheiro Relator acatou os argumentos apresentados, exarando nova Decisão Monocrática n. 0005/2024-GCJEPPM (ID 1518005), deferindo a dilação do prazo, determinando a notificação dos demais jurisdicionado.

12. Em cumprimento a Decisão Monocrática 0005/2024-GCJEPPM foram expedidos os Ofícios 104, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 118 e 119/2024-DP-SGPJ, conforme Certidão de Expedição de Ofício carreada aos autos (ID 1524349).

13. Nos termos da Certidão Técnica (ID 1553714) o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, Flori Cordeiro de Miranda Junior, Aldair Julio Pereira e Adailton Antunes Ferreira apresentaram justificativas tempestivamente¹³, sendo que os senhores **Sidney Borges de Oliveira, Arismar Araújo de Lima, Armando Bernardo da Silva, João Gonçalves Silva Júnior e Isaú Raimundo da Fonseca**, deixaram de apresentar suas justificativas dentro do prazo legalmente estabelecido.

14. Doravante, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise, considerando ainda a documentação carreada aos autos (ID 1565791), nos termos do despacho exarado pelo Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1566552).

15. Face ao exposto, passamos à análise técnica das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado para, ao final, emitir opinião acerca do cumprimento ou não das determinações desta Corte de Contas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

16. Diante do fluxograma processual¹⁴ e seguindo a Certidão Técnica que atestou o atendimento ao *decisum* deste Tribunal¹⁵ por alguns dos responsáveis, realizaremos a

¹² Certidão ID 1491883

¹³ Documentos 0018/24 e 01189/24; 07335/23, 07367/23, 0047/24 e 0127/24; 00936/24 e 00267/24, respectivamente.

¹⁴ Resolução n. 293/2019/TCE-RO

¹⁵ Decisão Monocrática n. 0133/2023-GCJEPPM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

seguir a análise das informações e documentos protocolados, nos termos das seguintes determinações:

I – Determinar aos agentes públicos a seguir elencados, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, **sob pena de multa e de responsabilidade solidária**, conforme estabelecido pelo art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 e pelo art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa n. 68/2019, adotem as medidas necessárias para, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da ciência desta decisão, **autuar, instruir e finalizar procedimento tratando das medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, a teor do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019**, devendo comprovar o cumprimento desta determinação pela remessa de cópia integral dos procedimentos, sendo indispensável a juntada dos elementos probatórios das ações adotadas para apurar os fatos (o que inclui identificar os responsáveis, quantificar e ressarcir eventuais prejuízos ao erário) e para regularizar as irregularidades que restarem comprovadas, partindo das situações delimitadas no relatório técnico de ID 1473849 e nesta decisão, como segue:

a) a **Flori Cordeiro de Miranda Junior** (CPF n. ***.160.068-**), Prefeito do Município de Vilhena e a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Camila Rodrigues de Almeida** (CPF n. ***.460.362-**) ao prestar serviços (enfermeira) nos municípios de Cacoal e de Vilhena, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 124 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Vilhena e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

b) a **Aldair Júlio Pereira** (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura, a **Sidney Borges de Oliveira** (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, e a **Arismar Araújo de Lima** (CPF n. ***.728.841-**), Prefeito do Município de Pimenta Bueno, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Carla Natali de Santana** (CPF n. ***.100.332-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Rolim de Moura, de São Felipe do Oeste e de Pimenta Bueno, dados os indícios de acumulação ilegal de 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Rolim de Moura, a Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste e a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno;

c) a **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. ***.857.728-**), Prefeito do Município de Seringueiras, e a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Cleide Faustino Fernandes** (CPF n. ***.123.932-**) ao prestar serviços (médica e diretora administrativa) nos municípios de São Francisco do Guaporé e de Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 100 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Seringueiras e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

d) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua, na forma da lei, que apure a configuração de irregularidade cometida por **Edmilson Guimarães** (CPF n. ***.710.837-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Cacoal e Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 145 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 3 (três) privados, sendo contratante a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

e) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a **Adailton Antunes Ferreira** (CPF n. ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Rodrigo Aparecido Pereira Lima** (CPF n. ***.638.792-**) ao prestar serviços (médico) no município de Cacoal, dados os indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Cacoal;

f) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, e a **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem os substitua, na forma da lei, que, dentro de suas esferas de competência, apurem a configuração de irregularidade cometida por **Sandeslane de Carvalho Souza** (CPF n. ***.884.812-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de enfermagem) nos municípios de Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de JiParaná¹⁶ ;

g) a **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, a **João Goncalves Silva Júnior** (CPF n.

¹⁶ O relatório técnico de ID 1473849 indicou, incorretamente, o contratante como sendo a prefeitura de Cacoal, o que corrijo neste ato, com base nas informações da planilha de ID 1320419.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

***.305.762-**), Prefeito do Município de Jaru, e a **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**), Prefeito do Município de Ji-Paraná, configuração ou não de irregularidade cometida por **Vera Venâncio Teixeira** (CPF n. ***.958.572-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de Enfermagem) nos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná¹⁷, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos público e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 120 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Prefeitura do Município de Jaru e Prefeitura do Município de Ji-Paraná;

17. Das determinações imputadas ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, atual Secretário de Estado da Saúde – SESAU.

18. Mediante o Ofício n. 1634/23-DP-SGPJ, de 25 de outubro de 2023 (ID 1484468) o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha foi notificado para que no prazo de 60 (sessenta) dias, atendesse as determinações estabelecidas na Decisão Monocrática n. 0133/2023-GCJEPPM (ID 1483968), visando **autuação, instrução e conclusão de procedimento tratando das medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial**, a teor do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, pelo acúmulo indevido de cargos públicos dos servidores públicos elencados no item I, alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, abaixo:

- a) **Camila Rodrigues de Almeida** (CPF n. ***.460.362-**) ao prestar serviços (enfermeira) nos municípios de Cacoal e de Vilhena, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de **124 horas semanais**, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Vilhena e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;
- c) **Cleide Faustino Fernandes** (CPF n. ***.123.932-**) ao prestar serviços (médica e diretora administrativa) nos municípios de São Francisco do Guaporé e de Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de **100 horas semanais**, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Seringueiras e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;
- d) **Edmilson Guimarães** (CPF n. ***.710.837-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Cacoal e Seringueiras, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório

¹⁷ O relatório técnico de ID 1473849 indicou, incorretamente, o local da prestação dos serviços como sendo o município de São Francisco do Guaporé, em vez dos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná, o que corrijo neste ato, com base nas informações da planilha de ID 1320419.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

de **145 horas semanais**, referente a 2 (dois) cargos públicos e 3 (três) privados, sendo contratante a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

e) **Rodrigo Aparecido Pereira Lima** (CPF n. ***.638.792-**) ao prestar serviços (médico) no município de Cacoal, dados os indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de **114 horas semanais**, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Cacoal;

f) **Sandeslane de Carvalho Souza** (CPF n. ***.884.812-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de enfermagem) nos municípios de Ji-Paraná e São Francisco do Guaporé, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de **114 horas semanais**, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de JiParaná;

g) ... **Vera Venâncio Teixeira** (CPF n. ***.958.572-**) ao prestar serviços (enfermeira e técnica de Enfermagem) nos municípios de Cacoal, de Jaru e de Ji-Paraná, dados os indícios de acúmulo indevido de cargos público e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de **120 horas semanais**, referente a 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Prefeitura do Município de Jaru e Prefeitura do Município de Ji-Paraná;

19. No cumprimento das determinações desta Corte de Contas o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha encaminhou inicialmente o Ofício n. 70/2024/SESAU-ASTEC (ID 1513703) informando que ao tomar conhecimento das imputações solicitou à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade /COARE para realizar levantamento de existência de processos de apuração envolvendo os servidores elencados na DM 0133/2023.

20. Informou ainda que para a COARE finalizar os trabalhos havia a necessidade de informações complementares que deveriam ser encaminhadas de entes (municípios) que não são subordinados à SESAU, sendo necessário dilação de prazo para conclusão.

21. Mediante o Ofício n. 8520/2024/SESAU-ASTEC (ID 1539363) o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha informa a conclusão dos trabalhos realizados pela COARE, apresentada no Relatório Preliminar de Apuração de Responsabilidade (ID 1539364), nos seguintes termos:

Diante do exposto, em relação aos servidores que não estão em nossos quadros, que a imputação na observação de fiscalização seja dirigida aos gestores municipais, pois a eles pertencem os servidores e o dever da quantificação do dano ao erário municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Lado outro, esta Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE, concluiu que os servidores acostado nos autos, lotados na Secretaria estadual de Saúde - Sesau, incorreram em acúmulo ilegal/irregular de cargos públicos, possivelmente sem observar a compatibilidade de horários e a carga horária máxima permitida, em violação ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, todavia, o levantamento dos horários sobrepostos restaram prejudicados em razão da ausência de resposta dos Municípios, vez que é necessário as frequências desses entes para efeitos de comparação.

Destarte, esta COARE recomenda ao Gestor o envio dos autos à Corregedoria Geral da Administração - COARE para instauração de Sindicância ou outro processo correccional cabível, sobretudo, para avaliar a possibilidade de atuar conjuntamente com as Corregedorias Municipais, em atenção ao princípio da colaboração.

São os servidores indicados para fins de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD, por incorrer em improbidade Administrativa Art. 170, da lei 68/92:

1. Camila Rodrigues de Almeida, Enfermeira, matrícula não localizada, (desligada) ;
2. Edmilson Guimarães, matrícula 300106930, Médico, lotação Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO;
3. Rodrigo Aparecido Pereira Lima, matrícula 300133260, Médico, lotação Hospital Regional de Cacoal -HRC;
4. Vera Venâncio Teixeira, matrícula, 300182559, Técnica em Enfermagem, lotação Hospital Regional de Cacoal -HRC

22. Ao final aduz o nobre gestor que os autos serão encaminhados a Corregedoria Geral da Administração – COARE para instauração de Sindicância ou outro processo correccional cabível, para avaliar a possibilidade de atuar conjuntamente com as Corregedorias Municipais.

23. Diante do exposto temos por atendido parcialmente as determinações desta Corte de Contas vez que, segundo o disposto no artigo 7ª da instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, “concluída as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, deve ser expedido o TACTCE e encaminhado ao Controle Interno do ente para instauração da Tomada de Contas Especial”, como exposto:

Art. 7º Concluídas as medidas administrativas antecedentes sem o ressarcimento do dano, a autoridade administrativa competente expedirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

– TACTCE, documento em que constará o resumo das medidas adotadas, a ser preenchido conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º O TACTCE constitui requisito essencial à instauração da tomada de contas especial no ambiente informatizado do SISTCE.

§ 2º O TACTCE será encaminhado pela autoridade administrativa competente ao órgão de controle interno, com o pedido de verificação dos pressupostos necessários à instauração da tomada de contas especial.

§ 3º Realizada a análise referida no parágrafo anterior pelo órgão de controle interno, se ausentes os pressupostos para instauração da tomada de contas especial, o pedido será restituído à autoridade administrativa competente, com a indicação das medidas complementares a serem adotadas.

§ 4º Se presentes os pressupostos, o órgão de controle interno se manifestará pela instauração da tomada de contas especial.

24. Desta forma, essa unidade entende pelo **cumprimento parcial das determinações** por parte do Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, por não ter encaminhado o **Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE** ao Controle Interno da SESAU nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, fato sujeito à sanção de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

25. **Das determinações imputadas ao Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito do Município de Vilhena.**

26. Mediante o Ofício n. 1635/23-DP-SGPJ, de 25 de outubro de 2023 (ID 1484470) o senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior foi notificado para que no prazo de 60 (sessenta) dias, atendesse as determinações estabelecidas na Decisão Monocrática n. 0133/2023-GCJEPPM (ID 1483968), visando **autuação, instrução e conclusão de procedimento tratando das medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, a teor do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, pelo acúmulo indevido de cargos públicos dos servidores públicos elencados no item I, alíneas “a”, abaixo:**

a) **Camila Rodrigues de Almeida** (CPF n. ***.460.362-**) ao prestar serviços (enfermeira) nos municípios de Cacoal e de Vilhena, dados os indícios de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 124 horas semanais, referente a 2 (dois) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Vilhena e a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

27. No cumprimento das determinações desta Corte de Contas o município de Vilhena através do Secretário Municipal de Administração senhor Bruno Cristiano Neves Stedile encaminhou inicialmente o Ofício n. 335/2023/SEMAD (ID 1509512) informando que **foi instaurado Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes** para apuração se houve realmente danos ao erário e a quantificação de valores, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa a interessada, através do processo 20535/2023 (cópia integral anexa), o qual encontra-se em trâmite conforme Portaria Interna nº 551/2023/SEMAD (fls. 30/31), com previsão de conclusão **em 07/01/2024**.
28. Mediante o Ofício n. 921/2023/GAB (ID 1510575), o Chefe de Gabinete da Prefeitura de Vilhena anunciou a ciência da DM 0133/2023-GCJEPPPM, reafirmando as informações prestadas pelo Secretário da SEMAD.
29. Mediante o Ofício n. 17/2024/SEMAD (ID 1514173), o Secretário da SEMAD informou que houve prorrogação do prazo inerente ao Procedimento de Medidas Administrativas (Proc. 20535/2023), conforme Portaria Interna 001/2024 (ID 1514174), com prazo de conclusão em **07/03/2024**.
30. Mediante o Ofício n. 71/2024/SEMAD (ID 1541294), o Secretário da SEMAD informou que houve nova prorrogação do prazo inerente ao Procedimento de Medidas Administrativas (Proc. 20535/2023), conforme Portaria Interna 067/2024 (ID 1541295), com prazo de conclusão em **06/05/2024**.
31. Inobstante a Certidão Técnica (ID 1552714) ter informado que o Prefeito de Vilhena tenha apresentado suas justificativas pelos Ofícios acima mencionados, na data de 06.05.2024, juntou-se o Ofício n. 125/2024/SEMAD (ID 1565791) informando nova prorrogação do prazo referente ao Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes processo nº 20535/2023 conforme Portaria Interna nº 180/2024/SEMAD (Pág. 02 ID 1565791) com prazo até **05/07/2024**.
32. Diante dos fatos, essa unidade técnica entende que, muito embora o nobre prefeito do Município de Vilhena tenha envidado esforços para atender as determinações desta Corte de Contas com a instauração do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes, até a presente data não foi encaminhado a conclusão dos trabalhos relativos a tal ato administrativo, **devendo ser novamente determinado o envio da conclusão dos trabalhos nos termos do artigo 7º da IN 68/2019**.
33. Assim, temos o não atendimento das determinações no prazo estabelecido, **sendo passível da sanção de multa nos termos do artigo 55, IV da LC 154/96**.
34. **Das determinações imputadas ao Senhor Aldair Julio Pereira, Prefeito do Município de Rolim de Moura.**
35. Mediante o Ofício n. 1636/23-DP-SGPJ, de 25 de outubro de 2023 (ID 1484487) o senhor Aldair Julio Pereira foi notificado para que no prazo de 60 (sessenta)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

dias, atendessem as determinações estabelecidas na Decisão Monocrática n. 0133/2023-GCJEPPM (ID 1483968), visando **autuação, instrução e conclusão de procedimento tratando das medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, a teor do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, pelo acúmulo indevido de cargos públicos dos servidores públicos elencados no item I, alíneas “b”, abaixo:**

b) **Carla Natali de Santana** (CPF n. ***.100.332-**) ao prestar serviços (médico) nos municípios de Rolim de Moura, de São Felipe do Oeste e de Pimenta Bueno, dados os indícios de acumulação ilegal de 3 (três) cargos públicos, sendo contratantes a Prefeitura do Município de Rolim de Moura, a Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste e a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno;

36. No cumprimento das determinações desta Corte de Contas o prefeito do município de Rolim Vilhena encaminhou o Ofício n. 061/SEMGOV/2024 (ID 1534441) informando que adotou as medidas necessárias junto à Secretaria Municipal de Saúde, sendo apurado que restou comprovado a prestação dos serviços pela senhora Carla Natali de Santana, na forma de “plantões avulsos”, com base na Lei Municipal n. 3126/2016, vigente à época, não sendo constatado acúmulo de cargos bem como dano ao erário, fazendo provar mediante documentos carreados aos autos ID 1534442 a 1534445.

37. Diante dos fatos, esta unidade entende pelo **cumprimento da determinação** desta Corte de Contas por parte do Sr. Aldair Julio Pereira.

38. **Das determinações imputadas ao Sr. Adailton Antunes Ferreira, Prefeito do Município de Cacoal.**

39. Mediante o Ofício n. 1642/23-DP-SGPJ, de 25 de outubro de 2023 (ID 1484487) o senhor Adailton Antunes Ferreira foi notificado para que no prazo de 60 (sessenta) dias, atendessem as determinações estabelecidas na Decisão Monocrática n. 0133/2023-GCJEPPM (ID 1483968), visando **autuação, instrução e conclusão de procedimento tratando das medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, a teor do art. 5º da Instrução Normativa n. 68/2019, pelo acúmulo indevido de cargos públicos dos servidores públicos elencados no item I, alíneas “e”, abaixo:**

e) **Rodrigo Aparecido Pereira Lima** (CPF n. ***.638.792-**) ao prestar serviços (médico) no município de Cacoal, dados os indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos e de descumprimento de jornada de trabalho, diante do somatório de 114 horas semanais, referente a 3 (três) cargos públicos e 1 (um) privado, sendo contratantes a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e a Prefeitura do Município de Cacoal;

40. No cumprimento das determinações desta Corte de Contas o prefeito do município de Cacoal encaminhou o Ofício n. 746/JUR-SEMUSA/2023 (ID 1519416)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

informando que devido a ampla atuação dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, seria inviável criar uma comissão para instaurar um Procedimento Apuratório Preliminar para atender a determinação desta Corte de Contas.

41. Contudo, informou que foi realizado um Processo Administrativo Disciplinar pela Corregedoria Geral do Município evidenciando a inexistência de danos ao erário relacionado à atuação de Rodrigo Aparecido Pereira Lima, vez que o mesmo não era servidor do município, tendo sua atuação em regime de parceria como residente no programa Residência em Pediatria no Hospital Regional de Cacoal, por intermédio de um Termo de Cooperação entre o Estado e o Município (ID 1519417) sem ônus financeiro para o município de Cacoal.

42. Na análise por esta Unidade corroboramos o entendimento acha vista que o servidor está elencando no rol dos servidores que responderão Processo Administrativo Disciplinar e possível Tomada de Contas Especial como informado pelo Secretário de Estado da Saúde senhor Jefferson Ribeiro da Rocha no Ofício n. 8520/2024/SESAU-ASTEC (ID 1539363).

43. Assim, temos pelo **cumprimento total da determinação** desta Corte de Contas pelo Sr. Adailton Antunes Ferreira.

44. Das determinações imputadas ao Senhores Sidney Borges de Oliveira, Arismar Araújo de Lima, Armando Bernardo da Silva, João Gonçalves Silva júnior e Isaú Raimundo da Fonseca.

45. Conforme Certidão de Expedição de Ofício (ID 1484888) em cumprimento à Decisão Monocrática - DM n. 0133/2023-GCJEPPM/TCE-RO, foram expedidos os Ofícios nrs. 1634, 1635, 1636, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643 e 1647/23-DP-SGPJ, destinado aos senhores JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA (Secretário de Saúde do Estado de Rondônia), FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR (Prefeito do Município de Vilhena), ALDAIR JÚLIO PEREIRA (Prefeito do Município de Rolim de Moura), SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA (Prefeito do Município de São Felipe do Oeste), ARISMAR ARAÚJO DE LIMA (Prefeito do Município de Pimenta Bueno), ARMANDO BERNARDO DA SILVA (Prefeito do Município de Seringueiras), ADAILTON ANTUNES FERREIRA (Prefeito do Município de Cacoal), JOÃO GONCALVES SILVA JÚNIOR (Prefeito do Município de Jaru) e JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS (Prefeito em exercício do Município de Ji-Paraná), respectivamente.

46. Nos termos da Certidão Técnica (ID 1553714) resta comprovado que os Srs. **Sidney Borges de Oliveira, Arismar Araújo de Lima, Armando Bernardo da Silva, João Gonçalves Silva júnior e Isaú Raimundo da Fonseca**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo legalmente estabelecido para cumprimento das determinações desta Corte de Contas, o que é passível de multa conforme a Lei Complementar 154/96.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

47. Assim, esta unidade entende pela aplicação de multa conforme prever o artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e DETERMINAÇÃO para cumprir a Decisão Monocrática n. 0133/2023-GCJEPPM.

3. CONCLUSÃO.

48. Diante do exposto, esta unidade técnica conclui, que não houve cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968), pelo senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde – SESAU à época, por não ter encaminhado o** Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da SESAU nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/209-TCE-RO, fato sujeito à sanção de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

49. Conclui-se também pelo não cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM, pelo senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito do Município de Vilhena, por não ter encaminhado até a presente data a conclusão do** Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes ou mesmo a Tomada de Contas Especial em caso de comprovado dano ao erário, **devendo ser novamente determinado o envio da conclusão dos trabalhos nos termos do artigo 7º da IN 68/2019, sob pena de sanção nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96.**

50. Em relação aos Srs. **Aldair Júlio Pereira**, Prefeito do Município de Rolim de Moura e **Adailton Antunes Ferreira**, Prefeito do Município de Cacoal, esta unidade entende **pelo cumprimento total das determinações desta Corte de Contas.**

51. Em relação aos Srs. **Sidney Borges de Oliveira**, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, **Arismar Araújo de Lima**, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, **Armando Bernardo da Silva**, Prefeito do Município de Seringueiras, **João Gonçalves Silva Júnior**, Prefeito do Município de Jaru e **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito do Município de Jí-Paraná, esta unidade entende **pelo descumprimento das determinações desta Corte de Contas**, vez que deixaram transcorrer *in albis* o prazo legalmente estabelecido para apresentarem justificativas, o que é passível de multa conforme a Lei Complementar 154/96.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Em razão do exposto, propõe-se:

- a) **Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, para **encaminhar o** Termo Circunstanciado de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial – TACTCE ao Controle Interno da SESAU nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, comprovando o envio a esta Corte de Contas sob pena de sanção de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, para encaminhar a conclusão do Procedimento de Medidas Administrativas Antecedentes ou mesmo a Tomada de Contas Especial em caso de comprovado dano ao erário nos termos do artigo 7º da instrução normativa n. 68/2019-TCE-RO, **sob pena de sanção nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96;**

c) Determinar que os Senhores Sidney Borges de Oliveira, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Arismar Araújo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru e Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Jí-Paraná, o cumprimento da Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968);

d) Multar o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual de Saúde, pelo não atendimento integral das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) desta Corte de Contas, conforme item 48 desse relatório, dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96;

e) Multar o Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, Prefeito do Município de Vilhena pelo não atendimento das determinações contidas Decisão Monocrática n. 00133/2023-GCJEPPM (ID 1483968) desta Corte de Contas, conforme item 49 desse relatório, dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IVB, da LC 154/96;

f) Multar os Senhores Sidney Borges de Oliveira, prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Arismar Araújo de Lima, Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Armando Bernardo da Silva, Prefeito do Município de Seringueiras, João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jaru e Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município de Jí-Paraná, pelo não atendimento das determinações desta Corte de Contas dentro do prazo legalmente estabelecido, nos termos do artigo 55, IV, da LC 154/96.

Nestes termos, submete-se o presente relatório, para apreciação e deliberação.

Porto Velho, 30 de agosto de 2024.

Elaboração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo - CECEX 04
Cad. 422

Revisão:

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo – CECEX 04
Cad. 541

Supervisão:

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04
Cad. 406

Em, 5 de Setembro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 5 de Setembro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 5 de Setembro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4